MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16366.720052/2014-09

Processo nº	16366.720052/2014-09
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3201-008.030 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de fevereiro de 2021
Recorrente	MOVAL MOVEIS ARAPONGAS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

ACÓRDÃO DRJ. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não constatada a existência de vício de motivação ou ausência de análise de fundamentos e elementos de prova utilizados pelo contribuinte em Manifestação de Inconformidade e capazes de infirmar o Despacho Decisório que não homologou declaração de compensação, incabível a alegação de nulidade da decisão de primeira instância.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ART. 170 DO CTN.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laercio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte em face do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que assim relatou:

> *Trata-se de manifestação de inconformidade interposta pela contribuinte, ante Despacho Decisório de fl. 365, que reconheceu o montante do crédito de R$ 343.765,89, demonstrado no Pedido de Ressarcimento nº 27248.43841.190903.1.5.01-8253, referente ao 2º trimestre de 2003, e, conseqüentemente, homologou as Declarações de Compensação nsº 13327.99832.200706.1.7.01-7745, 02196.96114.250507.1.7.01-4253 e 03143.75038.200706.*
>
> *1.7.01-4731. O Pedido de Ressarcimento de nº 26967.90597.300608.1.1.01-7912 foi indeferido por tratar do mesmo crédito requerido no PER nº 27248.43841.190903.1.5.01-8253, integralmente utilizado em compensações.*
>
> *O despacho decisório baseou-se nas considerações e fundamentos expostos no Parecer SAORT/DRF/LON nº 1063/2012 de fls. 359/364.*
>
> *Irresignada, a contribuinte ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 368/370, instruída dos documentos de fls. 371/383, na qual alega, em síntese, o disposto a seguir:*
>
> *1. Em 30/06/2008 ingressou com pedido de ressarcimento do IPI, relativo ao segundo trimestre de 2003, onde objetivava o ressarcimento do crédito presumido do IPI.*
>
> *Nesta mesma data, apresentou Demonstrativo do Crédito Presumido do IPI – DCP, onde é calculado o crédito presumido do IPI. O indeferimento se deu sob o argumento de existir documento em duplicidade;*
>
> *2. Tal decisão não pode prosperar pois o procedimento adotado encontrase fundamentado e, ademais, o objeto do pedido (crédito presumido do IPI) nem sequer foi analisado pela autoridade administrativa. O que aconteceu foi que o pedido de ressarcimento de crédito de IPI acumulado em conta gráfica formulado em 15/07/2003, já foi analisado pela Receita Federal do Brasil. Já o pedido do crédito presumido do IPI foi feito em 30/09/2008, ou seja, posteriormente. Portanto, não foi possível retificar referido pedido a fim de incluir o ressarcimento do crédito presumido do IPI, na PER do IPI acumulado em conta gráfica;*
>
> *3. A única alternativa era o de formular um novo pedido de ressarcimento para o mesmo período, objetivando o ressarcimento apenas do crédito presumido do IPI e não do saldo credor acumulado em conta gráfica;*
>
> *4. Não tem fundamento o indeferimento de referido processo, visto que o pedido apresentado em 30/06/2008 é diverso do pedido apresentado em 15/07/2003, devendo referido pedido ser remetido à autoridade administrativa para nova análise;*

Documento nato-digital

> *5. Ao final, manifesta sua inconformidade contra decisão que indeferiu o seu pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI, PER/DCOMP 26967.90597.300608.1.1.01-7912, requerendo a reforma da referida decisão*
>
> .

Seguindo a marcha processual normal, foi julgado improcedente o pleito da contribuinte conforme consta na ementa DRJ:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003 RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. ABRANGÊNCIA DO PEDIDO.*
>
> *INOVAÇÃO DO PEDIDO ORIGINAL.*
>
> *O ressarcimento de tributos é um direito subjetivo a ser exercido dentro de regras administrativas processuais próprias, estabelecidas na legislação tributária. A análise do pedido limitar-se-á ao direito creditório pleiteado, sendo incabível a apreciação de outros créditos não abrangidos na solicitação inicial, pois é defeso à parte inovar a lide com pedido novo em sede de recurso ou de manifestação de inconformidade.*
>
> *CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. FALTA DE ESCRITURAÇÃO.*
>
> *Somente pode ser objeto de ressarcimento/compensação, o saldo credor do crédito presumido, escriturado de acordo com as normas previstas na legislação.*

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário, pleiteando em síntese :

a) nulidade do despacho decisório da unidade de origem por ter atacado matéria diversa e nulidade da decisão DRJ por cerceamento de defea

b) que detém direito ao crédito presumido IPI, e que juntou diversos documentos comprovando o alegado;

É o relatório.

Voto

Documento nato-digital

Conselheiro Laercio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

A contribuinte alega nulidade da decisão da unidade de origem por ter decidido sobre outra matéria, e da DRJ por cerceamento de defesa. Sem razão a contribuinte

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto no 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de despacho ou decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente ou do qual resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte (verbis – grifos nossos):

> *"Art. 59. São nulos:*
>
> *I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
>
> *II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*
>
> *§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*
>
> *§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo. § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.*
>
> *Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio". A declaração de nulidade dos atos administrativos encontra-se relacionada com a ocorrência de prejuízo. Se não houver prejuízo às partes pela prática do ato no qual se tenha considerado haver suposta irregularidade ou inobservância da forma, não há de se falar na sua invalidação, ainda mais quando cumprida a sua finalidade*

Assim, não merece prosperar tal prejudicial de mérito.

No mérito, também não merece prosperar o pleito, pois a contribuinte somente aduz deter o direito e não demonstra.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo devem conter argumento aptos a demonstrar seu direito.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, não existindo qualquer desses requisitos o pleito deve ser negado.

Documento nato-digital

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em negar NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Laercio Cruz Uliana Junior